



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1538/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 21000.020053/2022-31

INTERESSADO: EXPORTADORA FLORENZANO LTDA

ASSUNTO

Análise de regularidade do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 21000.020053/2022-31, instaurado na Corregedoria do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) para apuração da responsabilidade da pessoa jurídica EXPORTADORA FLORENZANO LTDA (CNPJ nº 22.975.999/0001-27).

REFERÊNCIAS

Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006 (promulga o texto da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV), aprovado na 29ª Conferência da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, em 17 de novembro de 1997);

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019;

Instrução Normativa MAPA nº 71, de 13 de novembro de 2018;

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de PAR instaurado pelo Corregedor do MAPA em 15/8/2022 em face da sociedade EXPORTADORA FLORENZANO LTDA (CNPJ nº 22.975.999/0001-27), em decorrência dos fatos apurados na Operação *Fito Fake* do Departamento de Polícia Federal (PF).
2. Consta dos autos que, em 25/7/2016, o MAPA foi consultado pela autoridade fitossanitária da República da Coreia acerca da autenticidade do Certificado Fitossanitário (CF) nº 2795/2016 (2910599, p. 1-2).
3. O CF é um documento oficial cuja expedição é atribuição exclusiva dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários (AFFAs) do MAPA, e tem por função certificar, perante autoridades sanitárias de países signatários da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV), dentre os quais figura a Coreia do Sul, que os produtos de origem vegetal exportados pelo Brasil encontram-se livres de pragas. Sua emissão no Brasil é regulamentada pela Instrução Normativa MAPA nº 71/2018, a qual condiciona a emissão do certificado à indicação, pelo exportador, de que a ONPF do país importador impõe a certificação fitossanitária como requisito para admissão dos produtos vegetais em seu território.
4. O CF apresentado pela autoridade sul-coreana é datado de 1º/4/2016 e indica que a carga consistente em 2.400 quilogramas de castanhas do brasil sem casca exportadas pela pessoa jurídica processada encontra-se livre de pragas e cumpre os requisitos fitossanitários do país importador.
5. No entanto, a Unidade de Vigilância Agropecuária do Porto de Vila do Conde (UVAGRO Vila do Conde) do MAPA, repartição que consta como emissora do CF apresentado pela processada, declarou que não emitiu tal documento, pois: *i*) o certificado em questão difere do modelo utilizado por aquela unidade; *ii*) o AFFA que subscreveu o documento não estava lotado naquela unidade; e *iii*) o requerimento 1161/2016, que consta no CF apresentado pela processada, diz respeito a outra operação, consistente na exportação de pimenta do reino aos Estados Unidos da América (2910599, p. 19).
6. Ademais, o AFFA Carlos Eduardo de Oliveira Monteiro, que consta como subscritor do CF, informou que o documento é falso pois: *i*) a assinatura aposta no documento não é dele; *ii*) ele não é lotado na UVAGRO Vila do Conde, mas sim na UVAGRO Aeroporto de Belém; *iii*) o número da Carteira de Fiscal constante do documento não é o dele; e *iv*) o número do registro no Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul (COSAVE) também não é dele (2910599, p. 23).
7. Por essas razões, indiciou-se a processada pela prática do ato lesivo previsto no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 (2910653).
8. Intimada, a processada apresentou defesa em 25/8/2022, na qual arguiu, preliminarmente, inépcia do termo de indicição. No mérito, alegou atipicidade da conduta ante a ausência de demonstração de dolo e de potencialidade lesiva. Por essas razões, requereu o arquivamento do PAR (2910690).
9. Em 29/11/2022, lavrou-se relatório final, no qual a comissão recomendou a rejeição de todos os argumentos expostos na defesa e a responsabilização da processada pela prática do ato lesivo previsto no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, com a consequente aplicação das sanções de multa no valor de R\$944.417,02; e de publicação extraordinária da decisão condenatória; previstas, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 6º da mesma Lei (2910718).
10. A processada se manifestou sobre o relatório final, tendo alegado a ocorrência da prescrição da ação punitiva da Administração, além da nulidade do relatório ante a ausência de memória detalhada do cálculo da multa e da utilização indevida de prova emprestada. No mérito, reiterou as razões da defesa. Por fim, requereu o sobrestamento do processo até o encerramento do inquérito policial correspondente aos mesmos fatos (2910740).

11. Por decisão do Secretário de Integridade Privada exarada no processo SEI nº 00190.102709/2023-53, os autos foram avocados pela CGU (2880386).
12. Por fim, os autos vieram a esta Coordenação-Geral para análise e providências.
13. É o relatório.

II - COMPETÊNCIA DA CGU

14. O § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013 dispõe que *"no âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência [...] para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento."* De modo mais analítico, o inciso III do § 1º do artigo 49 da Lei nº 14.600/2023 dispõe que compete à CGU *"acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, [...]"*
15. No exercício dessa atribuição, foi instaurado nesta Coordenação-Geral o processo nº 00190.102709/2023-53, no bojo do qual se determinou a avocação deste e de outros PARs em trâmite na Corregedoria do MAPA para exame de sua regularidade e, eventualmente, providenciar a correção de falhas.
16. Ademais, conforme exposto na Nota Técnica nº 1746/2023/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (2825528), lavrada nos autos daquele processo, o caso envolve potencial dano à administração pública dos Estados estrangeiros importadores de produtos vegetais brasileiros, o que atrai a competência da CGU prevista no artigo 9º da Lei nº 12.846/2013, segundo o qual *"competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira [...]"*.
17. Diante disso, entende-se que a atuação da CGU no caso concreto encontra amparo no ordenamento jurídico, não havendo óbice à avocação dos autos e ao consequente julgamento do PAR pelo Ministro de Estado da CGU.

III - REGULARIDADE FORMAL DO PAR

18. Superada a questão acerca da competência da CGU, faz-se a análise da regularidade formal do PAR, nos termos do artigo 23 da IN CGU nº 13/2019.
19. O PAR foi instaurado pelo Corregedor do MAPA, competência que lhe foi delegada pelo respectivo Ministro por meio do inciso I do artigo 1º da Portaria MAPA nº 381/2021, como autoriza o § 1º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013. A portaria contém os requisitos do *caput* e do § 1º da IN CGU nº 13/2019; e foi devidamente publicada no Diário Oficial da União em 15/8/2022, nos termos do § 2º do mesmo artigo (2910640).
20. A nota de indicição contém todos os requisitos previstos no artigo 17 da mesma IN (2910653).
21. Após a indicição, o representante da pessoa jurídica foi devidamente intimado, por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 30 dias, de acordo com o *caput* do artigo 16 da mesma IN. O instrumento de intimação contém todos os requisitos previstos no § 1º do mesmo artigo (2910659).
22. Quanto ao relatório final, entende-se que ele não atende ao artigo 21, parágrafo único, VI, b, 2 da referida IN, visto que não consta de seu teor memória detalhada do cálculo da multa, o qual foi feito em autos apartados (21000.086645/2022-15) (2910718). No entanto, os representantes da processada tiveram acesso aos autos em que calculada a multa, cujo inteiro teor consta do documento 3228223, de modo que a realização do cálculo em autos apartados não trouxe prejuízo às partes. Desse modo, não há necessidade de anulação do relatório final e repetição do ato administrativo.
23. Por fim, a comissão encerrou os trabalhos em 29/11/2022, antes do termo final do prazo de 180 dias concedido na portaria de instauração (2910720), de modo que não houve prática de atos sem que os agentes estivessem investidos de competência para tanto.

IV - ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO FINAL (2910740)

24. Após a conclusão do relatório final, a autoridade instauradora concedeu à pessoa jurídica o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, nos termos do artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019. A fim de subsidiar a decisão da autoridade julgadora, faz-se a seguir análise individualizada dos argumentos trazidos pela processada (2910740).

• ARGUMENTO 1: consumação da prescrição

25. Aduz a processada que a punibilidade foi extinta em razão da prescrição da ação punitiva da Administração. De acordo com a manifestação:

"Contando-se nos dedos, temos que essa Administração Pública Federal deixou passar exatos SEIS ANOS E CINCO MESES entre 01.04.2013 e 02.09.2022, para dar ciência de sua pretensão punitiva contra a indiciada, materializando-se assim, a PRESCRIÇÃO da pretendida reprimenda administrativa.

[...]

Conforme já evidenciado, em 02.09.2022, a indiciada foi notificada, em sede de Processo Administrativo e, em 22/09/2022, apresentou sua defesa, sendo que decorrer do processo, a mesma não foi citada em nenhum momento acerca da prestação de informações e do andamento do referido processo.

É nítido que no presente caso há a prescrição, visto que a indiciada foi notificada 02.09.22, e sem considerar que restaram prejudicados o seu contraditório e sua ampla defesa no Processo Administrativo.

Quanto à ciência do presente processo, a indiciada fora citado apenas em 02/09/2022, decorrendo entre a emissão do Certificado Fitossanitário e a notificação acerca da instauração do PAR, quase SETE (sete) anos.

Aqui, com efeito, se faz necessária a análise do art. 1º e seu § 1º, da Lei nº 9.873/99, que estabelece os prazos de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências [...]

Visto que o referido processo ficou pendente de instrução ou movimentação desde 01.04.2016 e somente em 02/09/2022 houve movimentação, também incide a prescrição de 3 anos, determinada no parágrafo 1º, acima transcrito.

É nítido que o indiciante não se mostrou interessado em zelar pela Razoável Duração do Processo, visto o grande lapso temporal em que os atos foram proferidos.

Diante do exposto, é notório que as providências adotadas em ante de 02.09.2022, não possuem valor instrutório para o Processo Administrativo, buscando somente prolongar o mesmo, não se desincumbindo de suas obrigações como autuante.

Cabe destacar aqui, que não há de se falar em preclusão temporal em aduzir a prescrição, uma vez que a prescrição consiste em matéria de ordem pública podendo ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive, ser reconhecida de ofício por essa Administração, não tendo que se falar em intempestividade, e sim no exercício regular de ter seus argumentos analisados e respondidos de maneira satisfatória, em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, conforme preconiza o art. art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Sem dúvidas e sem nenhum equívoco, está evidente o grande descaso dessa Administração na condução de um processo que visava um benefício para si própria. Assim, o que não se pode permitir é que uma simples ilação de fraude, dure eternamente, até mesmo porque o princípio da razoável duração do processo previsto na Constituição da República (artigo 5º, LXXVIII), não deve ser utilizado apenas em prol do IBAMA, mas também da denunciada, devendo o presente processo ser extinto com julgamento de mérito, posto que irremediavelmente PRESCRITO.

Análise

26. Preliminarmente, verifica-se que a processada fundamentou sua impugnação em diploma normativo não aplicável ao caso concreto, porquanto a prescrição da pretensão punitiva referente aos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013 é regulamentada pela própria lei, em seu artigo 25, razão pela qual não se aplica ao caso a norma geral disposta no artigo 1º da Lei nº 9.873/1999.

27. Nesse sentido, o *caput* do citado artigo 25 dispõe que a ação punitiva referente aos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013 prescreve em cinco anos, contados da data da ciência da infração ou, nos casos de infrações permanentes ou continuadas, da data da cessação da prática lesiva.

28. Isso posto, embora a comissão não tenha se manifestado sobre a prescrição no relatório final, o relatório da investigação preliminar aponta o dia 8/12/2021 como termo inicial da prescrição, pois foi nessa data que o Corregedor do MAPA teve ciência dos fatos (2910624).

29. Esse entendimento, contudo, não é o mais adequado ao caso em análise.

30. Com efeito, a prescrição da pretensão punitiva referente aos ilícitos administrativos tem como função principal assegurar a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais ao limitar o tempo durante o qual o Estado pode exercer seu direito de punir os administrados. Além disso, a prescrição constitui instrumento de incentivo para que a Administração aja de modo tempestivo e eficiente, instando-a a processar e julgar os envolvidos no ato lesivo em prazo razoável, protegendo o agente privado em face de atrasos indevidos imputáveis exclusivamente à atuação vagarosa da Administração Pública.

31. Caso se adote como termo inicial da prescrição a data em que o Corregedor do MAPA teve ciência dos fatos, considerando-se irrelevantes as datas em que os fatos se tornaram conhecidos por outras autoridades do próprio MAPA, se estará desvirtuando o instituto da prescrição, porquanto a falta de diligência dos agentes públicos que, cientes dos fatos, não os comunicaram à autoridade competente, acarretará privilégio indevido à Administração, consistente na dilatação indevida do prazo prescricional em decorrência de sua própria inércia, em detrimento dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da duração razoável do processo e do devido processo legal.

32. Nesse sentido, da leitura do processo 21000.036476/2016-24, depreende-se que a Unidade de Vigilância Agropecuária de Vila do Conde confirmou, no dia 29/9/2017, que o certificado não foi emitida naquela unidade, e que o requerimento nele citado dizia respeito a outra operação de exportação (2910599, p. 19). A partir dessa data, havia indícios mínimos que justificavam a remessa dos autos à Corregedoria da Pasta para instauração do procedimento investigativo competente, mas não se adotou essa providência. Assim, é razoável que se conte o prazo prescricional a partir dessa data.

33. Desse modo, a princípio, o termo inicial do prazo prescricional foi o dia 29/9/2017, de modo que o termo final do prazo seria o dia 29/9/2022.

34. Tendo em vista que o PAR foi instaurado em 15/8/2022 (2910640), antes de escoaado o prazo, não procede a alegação de que a pretensão da administração está prescrita.

35. Ademais, com a instauração do PAR, interrompeu-se a prescrição, em consonância com o parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 12.846/2013, de modo que a prescrição da pretensão punitiva da administração em relação aos fatos apurados ocorrerá em 15/8/2027.

36. **Portanto, recomenda-se a rejeição desse argumento, pois o processo foi instaurado antes de decorrido o prazo prescricional previsto no artigo 25 da Lei nº 12.846/2013.**

• ARGUMENTO 2: nulidade da multa ante a ausência de memória de cálculo no relatório final

37. Sustenta a processada que o relatório final é nulo, pois não constou nele memória de cálculo da multa. Nos termos da manifestação:

"Isto é assim porque, da intimação recebida para que a indiciada se manifeste a respeito do Relatório Final, não constou a MEMÓRIA DE CÁLCULO exigida pelas disposições do art. 21, parágrafo único, item 02, da IN nº13/19, que assim determina, como pressuposto de regularidade do Relatório Final:

'2. Fundamentar a sugestão de aplicação de multa com base em memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa, com descrição da análise do programa de integridade, se for o caso'

Essa memória e cálculo não consta dos autos, e nem da notificação, ao argumento pueril de que, quando essa Administração for executar a multa, será apresentada a memória de cálculo.

Nem de longe é isso que está determinado nas disposições legais acima transcritas. Com efeito, se deixar para apresentar a memória de cálculo apenas quando for se executar a multa, a decisão administrativa já estará concluída e indiscutível o seu comando.

Portanto, é neste momento que deve ser impugnada a surreal sugestão da comissão, antes de se tornar imodificável a decisão sobre multa, devendo o relatório final ser devolvido para que a comissão faça juntar a memória de cálculo da multa, abrindo-se novo prazo para que a indiciada se manifeste sobre o assunto."

Análise

38. Neste ponto, assiste razão, em parte, à defesa, pois a comissão não atendeu ao disposto no art. 21, parágrafo único, VI, b, 2, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, que determina que, em caso de recomendação de punição, a comissão deve "*fundamentar a sugestão de aplicação de multa com base em memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa, com descrição da análise do programa de integridade, se for o caso*".

39. Com efeito, o relatório não contém memória de cálculo da multa, a qual foi feita em autos apartados (21000.086645/2022-15), sob a justificativa de preservar as informações fiscais sigilosas da processada.

40. Não obstante, o artigo 276 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo por força do artigo 15 do mesmo Código, prevê que, quando prescrita determinada forma para o ato, será ele considerado válido se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. No mesmo sentido, o artigo 282, § 1º, dispõe que o ato não será repetido quando a nulidade não prejudicar a parte.

41. Nesse sentido, conquanto não se tenha observado estritamente o procedimento previsto na norma, pois o cálculo não foi feito no relatório final do PAR, os advogados da processada tiveram acesso aos autos em que a memória de cálculo foi feita, como se extrai dos autos do processo relacionado nº 21000.086645/2022-15 (3228223). Desse modo, a despeito da irregularidade formal, o ato atingiu seu objetivo: expor o cálculo detalhado da dosimetria da multa; e não houve prejuízo efetivo à processada, pois seus representantes tiveram acesso ao cálculo e lhes foi dada oportunidade de se manifestar sobre ele.

42. **Portanto, não se impõe a anulação do relatório final ou dos atos posteriores, ante a inexistência de prejuízo decorrente da elaboração do cálculo em autos apartados e a consecução do fim a que se destina o relatório final.**

• ARGUMENTO 3: desrespeito ao princípio *tempus regit actum*

43. Neste tópico, a defesa expõe uma linha de raciocínio bastante confusa, a qual se inicia com exposição acerca do princípio *tempus regit actum*, passa pela análise da evolução normativa nacional e internacional acerca da certificação fitossanitária desde a década de 1930, e é concluída com exposição acerca das atribuições conferidas ao MAPA e a organismos internacionais para cumprimento das normas fitossanitárias. Diante da extensão da argumentação e da dificuldade em transcrever trechos dela sem afetar sua coerência, remete-se à leitura da íntegra do tópico IV, 1 (p. 5-12) da manifestação.

Análise

44. Ao que parece, a processada alega que o CF objeto deste PAR foi emitido em 1º/4/2016, sob a égide da Instrução Normativa MAPA nº 29/2013, razão pela qual os instrumentos normativos editados em data posterior, como a IN MAPA 13/2018, não podem servir de fundamento para responsabilização pela adulteração do certificado.

45. Contudo, tal alegação é irrelevante para fins de responsabilização pela prática de atos lesivos, pois o fundamento legal da responsabilização é a Lei nº 12.846/2013, que entrou em vigor em 29/1/2014. A conduta imputada à processada consiste em dificultar a atividade de fiscalização da autoridade fitossanitária sul-coreana, por meio de adulteração do CF nº 2795/2016/CF-UVGPVDC/PA, o que configura ato lesivo previsto no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, independentemente de qual instrumento regulatório estava em vigor na data da adulteração e da apresentação do certificado à autoridade estrangeira. O fato de os normativos editados pelo MAPA estabelecerem diferenças procedimentais para obtenção do CF não é suficiente para afastar a lesividade do ato de apresentar documento falso à administração pública da Coreia.

46. **Portanto, recomenda-se a rejeição deste argumento, tanto pela ausência de conexão lógica entre suas premissas e sua conclusão, quanto pela irrelevância do fato de o CF ter sido emitido em data anterior à entrada em vigor da IN MAPA nº 13/2018, haja vista que já estava em vigor a Lei nº 12.846/2013.**

• ARGUMENTO 4: impugnação às provas nas quais se baseou a recomendação de responsabilização

47. Aduz a processada que as provas nas quais a comissão fundamentou sua conclusão não são aptas para ensejar sua responsabilização. De acordo com a manifestação:

"1 – PROVA 1 – Doc SEI nº 20518451

O certificado atacado, é válido, pois está plenamente em conformidade com a INSTRUÇÃO NORMATIVA 29 DE 25 DE JULHO DE 2013, em seu ANEXO IV, vigente da época da emissão (01 DE ABRIL DE 2016), uma vez que este modelo de formulário ficava à disposição do FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO (função esta ainda vigente até a data da emissão do contundente certificado).

Quanto ao carimbo, este segue exatamente a exigência da Inst. Normativa nº 29, em seu anexo IV, o que explicitará a dúvida apontada.

[Imagem]

QUANTO AO DESPACHO DA UVAGRO, de Vila do Conde de 29/09/2017:

Na página 19, em seu despacho a UVAGRO pontua algumas inconsistências no Certificado, bem como aponta que CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MONTEIRO, AFFA identificado na subscrição do documento, não faz parte do Quadro da Unidade.

Realmente o Fiscal Federal Agropecuário – FFA 'CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MONTEIRO', à época do despacho da referida UVAGRO (29/09/2017), não pertencia mais ao cargo que exercia com louvor ao MAPA, no entanto, a UVAGRO não observou que a Portaria de nº 1, de 02 de janeiro de 2020, ao referido fiscal, fora concedida a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, com proventos integrais, o qual estava sob a [REDACTED], ocupante do cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, código 409010, nível superior, classe S, padrão IV, do Quadro de Pessoal deste Ministério, com fundamento no art. 3º, da Emenda

Constitucional nº 47/2005, combinado com o § 1º, do art. 3º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Ressalta-se que sua função antiga de FFA – Fiscal Federal Agropecuário, foi alterada com o advento da LEI 13.324 DE 29 de julho de 2016, para AFFA – AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO.

[Imagem]

QUANTO AO DESPACHO UVAGRO DO AEROPORTO DE BELÉM/PA EM 03/10/2017. (Pag. 23)

Não há que se falar em inconsistências, pois é cristalino que a análise feita pela UVAGRO/Belém, levou em consideração a atual lista de AFFA's e seus respectivos registros. Logo, não tem como constar registro COSAVE e validade da carteira, pois à época da emissão do Certificado (em 01 de abril de 2016), o Fiscal estava na ativa, e somente ausentou-se do cargo com sua aposentadoria voluntária em 02 de janeiro de 2020.

3 – DA PROVA 02:

Segundo o Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas-DSV, encaminhando ao Departamento da polícia Federal, contém documentos que identificariam fraudes constatadas pelo DSV, em Certificados Fitossanitários Internacional.

Relata que os procedimentos para a emissão do referido certificado foram definidos pela INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 71, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018, e que tal certificado é solicitado pelas AUTORIDADES FITOSSANITÁRIAS dos países importadores para permitir a entrada dos produtos vegetais exportados pelo Brasil.

4 – DA PROVA 03:

Quem é Carlos Goulart?

A que título aparece o nome desta pessoa nos autos?

O que essa pessoa tem a ver com a acusação da indiciada?

Absolutamente nada, devendo essa citação ser creditada a ao absoluto fato de inexistir qualquer prova que incrimine a indiciada.

5 – DA PROVA 04:

A informação constante da Declaração, já vem descrita pelo próprio órgão emissor de acordo como o anexo I da INSTRUÇÃO NORMATIVA 29, vigente à época da emissão do certificado:

[Imagem]"

Análise

48. **Quanto ao CF 2795/2016** (2910599, p. 9), de fato, o CF está de acordo com a Instrução Normativa MAPA nº 29/2013 e seus anexos. No entanto, não se discute aqui se o documento está diagramado corretamente, mas se se trata de documento oficial autêntico ou de documento contrafeito, elaborado com objetivo de ludibriar a administração sul-coreana.

49. Nesse sentido, ainda que se desconsiderem os erros ortográficos apontados pela autoridade fitossanitária no documento 2910599 (p. 5) há diversos outros indícios de que se trata de documento adulterado. O próprio Auditor Fiscal Federal Agropecuário Carlos Eduardo de Oliveira Monteiro, que consta como subscritor do CF afirmou que (2910599, p. 23)

"O Certificado Fitossanitário (Doc. 0762649) emitido em meu nome para Coréia do Sul é falso, devido:

1- A minha assinatura não confere;

2- Não sou lotado em Vila do Conde e sim na Uvagro Aeroporto Internacional de Belém-PA;

3- O número da Carteira de Fiscal não confere, o número correto é 2282;

4- O número de registro no COSAVE também não confere, o número correto é BR-064;"

50. Ademais, a UVAGRO, unidade do MAPA que consta como emissora do CF em questão, aduziu que (2910599, p. 19)

"O Certificado Fitosanitário [sic] em questão difere do atualmente utilizado pelo Vigiagro, pois não contém as armas da República;

O AFFA Carlos Eduardo de Oliveira Monteiro não pertence aos quadros da Uvagro-PVC;

O requerimento nº 00001161/2016 que deu entrada nesta Unidade no dia 05/04/2016, refere-se a exportação de pimenta do reino pela firma PEPERBRAX Comercial Exportadora Ltda. e des7nada aos Estados Unidos da América".

51. Frise-se que a defesa não apresentou nenhuma prova que pudesse refutar as alegações dos agentes públicos, limitando-se a alegar que o certificado está de acordo com as normas vigentes na época dos fatos.

52. **Quanto aos Despacho UVAGRO Vila Conde, de 29/9/2017** (2910599, p. 19), as razões trazidas pela defesa não guardam qualquer relação com o processo, sendo irrelevante o fato de que o AFFA Carlos Eduardo de Oliveira Monteiro aposentou-se em janeiro de 2020.

53. **Quanto à prova 3 - declarações de Carlos Goulart** (2910602), o próprio termo de declarações qualifica Carlos Goulart como Diretor do Departamento de Sanidade Vegetal (DSV) do MAPA, o que responde às indagações da defesa.

54. No entanto, as declarações prestadas por Carlos Goulart são, de fato, genéricas e servem apenas para esclarecer o que é o CF e qual o procedimento para sua obtenção, carecendo de valor probatório. Não obstante, a baixa utilidade da declaração não retira dos demais elementos carreados aos autos o valor probatório, o qual é suficiente para embasar a recomendação de sanção.

55. **Quanto à prova 4** (2910605), apesar de incluir a Manifestação Técnica do DSV no rol de provas impugnadas, a defesa não aduziu, efetivamente, nenhuma impugnação, razão pela qual não há o que se analisar.

56. **Diante do exposto, conclui-se que as impugnações da processada às provas que embasaram a recomendação de sanção não são suficientes para afastar a conclusão a que chegou a comissão, razão pela qual as recomendações do relatório final devem ser mantidas.**

• ARGUMENTO 5: nulidade da prova emprestada

57. Sustenta a processada que as provas emprestadas do inquérito policial são nulas, diante da falta de autorização de compartilhamento pelo juízo competente. Nos termos da manifestação:

"Outra posição importante da jurisprudência do STJ é a possibilidade de utilizar provas emprestadas de inquérito policial e de processo criminal na instrução de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), desde que assegurados o contraditório e a ampla

defesa.

O entendimento está previsto na Súmula 591/STJ, aprovada em 2017 pela Primeira Seção 'Súmula 591-STJ: É permitida a 'prova emprestada' no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa'.

Para a jurisprudência do STJ, é possível utilizar interceptação telefônica emprestada de processo penal no PAD, desde que devidamente autorizada pelo juízo criminal – responsável pela preservação do sigilo de tal prova –, além de observadas as diretrizes da Lei 9.296/1996.

No MS 17.534, um dos precedentes que embasaram a súmula, o ministro Humberto Martins – relator do recurso de um policial rodoviário federal que teve a demissão decretada com base em provas de ação penal – reconheceu a possibilidade de uso de interceptações telefônicas na forma de provas emprestadas.

O ministro destacou que, no caso, foram observados os critérios necessários para a utilização desse tipo de prova: a devida autorização judicial e a oportunidade de o servidor contraditar o seu teor ao longo da instrução.

Desta forma, como se pode ver dos autos, não há autorização judicial juntada da referida prova emprestada e nem mesmo foi oportunizada o contraditório e ampla defesa sobre a mesma por parte da indiciada."

Análise

58. O argumento não se sustenta, posto que os requisitos da Súmula nº 591 do STJ foram respeitados pela comissão.

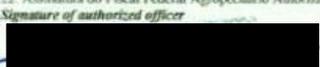
59. Com efeito, o compartilhamento dos elementos produzidos nos autos do IPL nº 2020.0122547-SR/PF/DF foi devidamente autorizado pela 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, como se observa no Despacho 2910594.

60. Ademais, a comissão oportunizou à processada a apresentação de defesa no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.846/2013 (2910653 e 2910659), ocasião em que se conferiu à pessoa jurídica o efetivo direito de se manifestar sobre as provas emprestadas, bem como de indicar provas que as refutassem, de modo que o direito ao contraditório e à ampla defesa foi devidamente resguardado.

61. **Portanto, recomenda-se a rejeição deste argumento, tendo em vista que o procedimento adotado para utilização de provas emprestadas atendeu aos requisitos definidos pelo STJ.**

V - ANÁLISE DE MÉRITO

62. A conduta imputada à FLORENZANO consiste na falsificação de CF oficial. Em abril de 2016, a processada exportou 2.400 quilogramas de castanha do Brasil à Coreia do Sul, as quais foram acompanhadas do CF nº 2795/2016/CF-UVGPVDC/PA. A fim de conferir a autenticidade do referido certificado, a autoridade de proteção fitossanitária coreana consultou o MAPA acerca de sua procedência, tendo sido remetida a seguinte cópia (2910599, p. 9):

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO			
PHYTOSANITARY CERTIFICATE N°			
00002795/2016/CF-UVGPVDC/PA			
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO			
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL			
ORGANIZAÇÃO DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA DO BRASIL			
PLANT PROTECTION ORGANIZATION OF BRAZIL			
00001161/2016-UVGPVDC/PA			
1. País: Organização Nacional de Proteção Fitossanitária de: COREIA DO SUL To: Plant Protection Organization(s) of			
DESCRIÇÃO DO ENVIO / DESCRIPTION OF CONSIGNMENT			
2. Nome e endereço do exportador / Name and address of exporter EXPORTADORA FLORENZANO LTDA. AV. INDEPENDÊNCIA Nº 2333 - CENTRO ORIXIMINÁ - PARÁ - BRASIL		3. Nome e endereço do destinatário declarado / Declared name and address of consignee HANYONG INTERNATIONAL CORPORATION SINSEDL-DONG, M'WOOD BLDG, 1010, 433 CHEONGGYECHOON-RO SOUTH KOREA	
4. Lugar de origem / Place of origin BRASIL	5. Meios de Transporte declarados / Declared means of transport MARITIMO	6. Ponto de ingresso declarado / Declared point of entry BUSAN	
7. Número de descrição dos volumes / Number and description of packages 120 CAIXAS		8. Nome do produto e quantidade declarada / Name of produce and quantity declared COM CASTANHA DO BRASIL SEM CASCA TIPO MIDGET 2.400KG	
9. Marca distintiva / Distinguishing marks HANYONG INTERNATIONAL CORPORATION / LOT: 015MID		10. Nome científico das plantas / Botanical name of plants BERTHOETTIA EXCELSA	
11. Pelo presente, certifica-se que os vegetais, seus produtos ou outros artigos regulamentados aqui descritos foram inspecionados e/ou analisados de acordo com os procedimentos oficiais adequados e considerados livres das pragas questionárias especificadas pela parte contratante importadora e que cumprem os requisitos fitossanitários vigentes da parte contratante importadora, incluindo os relativos às pragas não quarentenárias regulamentadas. <i>This is to certify that the plants, plant products or other regulated articles described herein have been inspected and/or tested according to appropriate official procedures and are considered to be free from quarantine pests specified by the importing contracting party and to conform with current phytosanitary requirements of the importing contracting party, including those for regulated non-quarantine pests.</i>			
DECLARAÇÃO ADICIONAL / ADDITIONAL DECLARATION			
.....			
TRATAMENTO DE DESINFESTAÇÃO E/OU DESINFECÇÃO / DISINFESTATION AND/OR DISINFECTION TREATMENT			
12. Data do tratamento / Date of treatment	13. Produto químico (ingrediente ativo) / Chemical (active ingredient)	14. Concentração / Concentration	15. Duração e temperatura / Duration and Temperature
16. Tratamento / Treatment		17. Informação adicional / Additional information	
18. Carimbo da organização / Stamp of organization 	19. Lugar de exportação / Place of issue BARCARENA - PARÁ	20. Data de emissão / Date of issue 01/ABR/2015	
21. Nome do Fiscal Federal Agropecuario Autorizado / Name of authorized officer CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MONTEIRO		23. N° de registro COSAVE / COSAVE Registration number BR827	
22. Assinatura do Fiscal Federal Agropecuario Autorizado / Signature of authorized officer 			
O Departamento de Sanidade Vegetal, seus funcionários e representantes declaram-se de toda responsabilidade econômica e/ou comercial resultantes deste certificado <i>No financial liability with respect to this certificate shall attach to Departamento de Sanidade Vegetal or to any of its officers or representatives.</i>			

63. Ao analisar a cópia enviada, o Departamento de Sanidade Vegetal do MAPA constatou que (2910599, p. 19)
- "O Certificado Fitossanitário em questão difere do atualmente utilizado pelo Vigiagro, pois não contém as armas da República; O AFFA Carlos Eduardo de Oliveira Monteiro não pertence aos quadros da Uvagro-PVC; O requerimento n° 00001161/2016 que deu entrada nesta Unidade no dia 05/04/2016, refere-se a exportação de pimenta do reino pela firma PEPERBRAX Comercial Exportadora Ltda. e destinada aos Estados Unidos da América."
64. O próprio AFFA Carlos Eduardo de Oliveira, que consta como subscritor do documento, aduziu que (2910599, p. 23)
- "O Certificado Fitossanitário (Doc. 0762649) emitido em meu nome para Coreia do Sul é falso, devido:
- 1- A minha assinatura não confere;
 - 2- Não sou lotado em Vila do Conde e sim na Uvagro Aeroporto Internacional de Belém-PA;
 - 3- O número da Carteira de Fiscal não confere, o número correto é 2282;
 - 4- O número de registro no COSAVE também não confere, o número correto é BR-064;"
65. Diante disso, constatou-se a existência de indícios de que a FLORENZANO utilizou documento falso com vistas a fraudar o procedimento de fiscalização fitossanitária levado a cabo pela administração pública coreana. No termo de indicição, a conduta foi descrita pela comissão nos seguintes termos (2910653, item 2):
- "O ente privado Exportadora Florenzano Ltda ('Grupo Florenzano'), CNPJ n.º 22.975.999/0001-27 supostamente emitiu/adulterou o certificado n.º 2795/2016/CF-UVGPVDC/PA, com provável intenção de simular a certificação realizada através dos Certificado Fitossanitários Oficiais emitidos pelo MAPA, a fim de exportar produtos de origem vegetal."
66. Ato contínuo, imputou-se à FLORENZANO a prática do ato lesivo previsto no inciso V do caput do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, porquanto ao comissão entendeu que a fraude por meio de falsificação de CF configurou embaraço à atividade de fiscalização fitossanitária exercida pelo MAPA, na qualidade de organização nacional de proteção fitossanitária (2910653, item 4).

67. Em sua defesa, a processada arguiu a inocorrência de ato lesivo, ante a ausência de dolo e de lesividade da conduta (2910690).
68. No relatório final, a comissão recomendou a rejeição das razões da defesa e a responsabilização administrativa da processada pela prática do ato lesivo previsto no inciso V do caput do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.
69. Conquanto tenha impugnado o relatório final, a defesa não trouxe, em suas alegações finais, razões de impugnação ao mérito.
70. Isso posto, no que diz respeito ao mérito, não merece reparo o relatório final.
71. Com efeito, restou comprovado que o documento apresentado pela FLORENZANO à organização fitossanitária da Coreia do Sul não é autêntico, de modo que se conclui que a processada apresentou à autoridade estrangeira documento falso, com vistas a fraudar o procedimento de fiscalização fitossanitária naquele Estado e permitir a entrada dos produtos vegetais sem que eles tivessem seguido o regular trâmite fiscalizatório no Brasil. Ressalte-se que não é necessário que se comprove que os administradores da exportadora tenham concorrido, dolosa ou culposamente, para a falsificação, pois, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 12.846/2013, a responsabilização das pessoas jurídicas pelos atos previstos naquela lei é objetiva, bastando que se comprove que uma das condutas tipificadas no artigo 5º da lei foi praticada em seu interesse ou benefício.
72. Nesse sentido, a conduta consistente em apresentar documento falso a agentes públicos estrangeiros incumbidos de fiscalizar a sanidade de produtos vegetais advindos do exterior representa grave empecilho à esmerada atuação daqueles agentes, pondo em risco a saúde pública e a flora do Estado ao qual eles servem. Do mesmo modo, a falsificação de documento oficial constitui grave ofensa ao princípio da moralidade, na medida em que representa conduta antiética e desleal, praticada com intuito de ludibriar os agentes que atuam em prol do interesse público. A soma dessas circunstâncias leva à conclusão de que essa conduta se amolda ao tipo previsto no inciso V do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, pois caracteriza imposição indevida e imoral de dificuldade à atividade de fiscalização conduzida pelos órgãos estrangeiros de proteção fitossanitária.
73. Ademais, a conduta foi praticada em benefício da FLORENZANO, porquanto ela, na condição de empresa exportadora e responsável por provocar os órgãos de fiscalização para comprovar a sanidade dos vegetais exportados, foi a principal beneficiária da fraude, posto que a falsificação possibilitaria que ela exportasse os vegetais à Coreia do Sul sem que eles fossem submetidos à inspeção fitossanitária pelo MAPA.
74. Pela mesma razão, o nexo de causalidade existente entre a conduta de apresentar documento falso e o benefício indevido conferido à empresa exportadora é evidente, porquanto o ingresso dos produtos no território do Estado destinatário não seria admitido se não fosse apresentado aos agentes de proteção fitossanitária o respectivo CF, de modo que a conclusão da operação somente seria possível por meio da apresentação de documento falso, uma vez que os produtos não foram inspecionados no Brasil.
75. Portanto, entende-se que estão presentes todos os elementos necessários à caracterização da prática, pela processada, do ato lesivo previsto no inciso V do caput do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013, ensejando a possibilidade de aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 6º da mesma lei.

VI - SANÇÕES RECOMENDADAS

• Multa

76. O cálculo de dosimetria da multa foi feito em relatório lavrado em autos apartados (3228223), nos seguintes termos:

"No presente caso, a Receita Federal do Brasil, por meio da Nota nº 306/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 4 de novembro de 2022 (Doc.SEI n.º 25095427) informou à Comissão que de acordo com os dados extraídos da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) a pessoa jurídica em questão informou o faturamento bruto igual a zero com relação aos anos-calendário 2019 a 2021.

Nesse senda, não foi possível aferir os valores relativos ao faturamento bruto relativo ao ano anterior à instauração do PAR, conforme disposto no art. 20 do Decreto nº 11.129/2022. No entanto, foi possível identificar os índices de solvência geral, liquidez geral e lucro líquido relativos ao ano-calendário 2021, para atendimento ao disposto no art. 22, inciso IV do Decreto nº 11.129/2022 e foi possível identificar também a receita bruta subtraído o valor total dos tributos relativa ao ano-calendário 2018, sendo este o último faturamento bruto apurado pela Receita Federal do Brasil e que será considerado para a base de cálculo da multa com seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR, em consonância com os Arts. 21 e 22 do Decreto 11.129/2022.

[...]

Neste sentido, o cálculo será feito com base no faturamento bruto, excluídos tributos, do ano-calendário 2018 – último faturamento bruto apurado, cujo valor base é de R\$ 47.435.958,14 (quarenta e sete milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos) o qual deverá ser atualizado até o dia 31/12/2021.

Utilizando-se a calculadora do cidadão, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil, e o índice IPCA/IBGE, o valor de Faturamento Bruto a ser considerado como atualizado de ABRIL/2016 (ocorrência do ato lesivo) a DEZ/2021 (último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR) é de R\$ 62.961.135,32 (sessenta e dois milhões, novecentos e sessenta e um mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), conforme correção monetária (Doc.SEI n.º 25213186).

Assim, considerados os percentuais atribuídos, bem como o valor base, temos a seguinte memória de cálculo:

DECRETO Nº 11.129/2022	DESCRIÇÃO	VALOR BASE DE CÁLCULO	CONSIDERAÇÕES
Art. 22, I	concurso dos atos lesivos.	Percentual: 0%	Conforme PROVA 1 - Doc.SEI n.º 20518451 - PAR n.º 21000.020053/2022-31, trata-se de ato lesivo isolado ocorrido e sentido, não foi configurado o concurso de condutas ilícitas (concurso material, formal e/ou continuidade delitiva), sendo, percentual de 0% à indiciada.
Art. 22, II	tolerância/ciência do corpo diretivo.	Percentual: 3%	Conforme PROVA 1 do PAR - Doc.SEI n.º 20518451, o Certificado Fitossanitário chegou às autoridades sul-coreanas as autenticidade do referido documento a este Ministério no qual foi identificado trata certificado falso em nome da empresa Florenzano. O referido documento contém todos o da empresa exportadora e importadora, nome do produto, quantidade e descrição dos volumes de carga, enfim, todas as informações necessárias para a exportação da mercadoria, sendo, portanto que não se tratava de uma irregularidade oculta cometida funcionário comum, sendo crível se tratar minimamente de funcional do ente. Assim, defensável percentual em 3%.
Art. 22, III	interrupção de serv. público.	Percentual: 0%	Não se aplica ao caso.

MAJORANTES

Art. 22, IV	situação econômica - SG>1; LG>1;LL>0 - ano anterior ao da instauração do PAR	Percentual: 0%	Conforme informação obtida pela Receita Federal do Brasil na Nota nº 306/2022 – RFB/Copes/Diaes, de 4 de novembro (25095427), a empresa apresentou, no ano-calendário 2021, Índice de Solvência Geral superior a 1, Liquidez Geral 0,00 (2 resultado prejuízo, devendo ser atribuído o percentual de 0% por não satisfazer os três requisitos SG>1; LG>1;LL>0).
Art. 22, V	reincidência	Percentual: 0%	Essa Comissão Processante não identificou nos presentes autos e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) punimento da irregularidade aqui apurada, sendo aplicado o percentual de 0%.
Art. 22, VI	contratos mantidos ou pretendidos com o órgão	Percentual: 0%	Não se aplica.
Art. 23, I	não consumação da infração	Percentual: 0%	Infração efetivamente consumada, conforme se depreende da Prova 1 do PAR (Doc.SEI n.º 20518451).
Art. 23, II	a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	Percentual: 1%	Não foi identificado pela Comissão a comprovação nos autos do PAR de vantagem auferida e de danos resultantes do ato atribuído o percentual de 1% à indiciada.
Art. 23, III	grau de colaboração na investigação e na apuração	Percentual: 0,5%	O ente privado não foi combativo, não solicitou a realização de provas desnecessárias, protelatórias, sem nenhuma relevância do direito de participar do processo, acompanhar os atos processuais, produzir provas e contraprovas, não causando, ainda processual.
Art. 23, IV	admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo	Percentual: 0%	O ente privado não admitiu a ocorrência do ato lesivo, não reconheceu a sua responsabilidade, devendo ser atribuído o percentual de 0%.
Art. 23, V	pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade	Percentual: 0%	A defesa não apresentou documentos comprobatórios de que possui e aplica o Programa de Integridade, conforme facultado no Termo de Indicição.
Valor total	Multa Preliminar = R\$ 62.961.135,32 (Faturamento Bruto/2021) x 1,5% (percentual final)	Percentual final: 1,5%	De acordo com o percentual apurado, a multa preliminar é de R\$ 944.417,02 (novecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e dois centavos).

[...]

Não é possível no presente caso, neste momento, identificar a vantagem pretendida ou auferida pelo Ente Privado com a prática dos atos ilícitos deste processo, razão pela qual deve-se utilizar como parâmetro os limites mínimos e máximos relativos ao Faturamento Bruto e os constantes no Art.25, incisos I e II, alíneas "b" e "c" do Decreto 11.129/2022, em observância ao disposto no art.21 do mesmo diploma legal.

Desta feita, temos as seguintes balizas:

VALOR MÍNIMO DA MULTA			VALOR OBTIDO COM A SOMA DAS MAJORANTES E ATENUANTES	VALOR MÁXIMO DA MULTA		
0,1% do Faturamento Bruto - sem atualização monetária (Art.25, I, alínea "a")	1 x Vantagem Auferida/Pretendida (Art.25, inciso I e Art.26)	Fixada pelo Art.21, parágrafo único e Art.25, inciso I, alínea "b"	Valor Preliminar 1,5% (Art.22 e 23)	20% do Faturamento Bruto - sem atualização monetária (Art.25, inciso II, "b")	3x Vantagem Auferida/Pretendida (Art.25, inciso II, "a")	Fixada pelo Art. 21, parágrafo único e Art.25, inciso II, alínea "c"
R\$ 47.435,95 (quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos).	Não mensurável.	R\$ 6.000,00 (seis mil reais)	R\$ 944.417,02 (novecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e dois centavos).	R\$ 9.487.191,62 (nove milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, cento e noventa e um reais e sessenta e dois centavos).	Não mensurável	R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões)

Por todo o exposto e considerando que o caso em tela se enquadra no art.21 do Decreto 11.129/22, é defensável sugerir a aplicação de penalidade à pessoa jurídica no valor de R\$ 944.417,02 (novecentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e dois centavos)."

77. Não houve impugnação específica, por parte da defesa, aos critérios de dosimetria adotados pela comissão.

78. Não obstante, o cálculo merece reparos.

79. Em primeiro lugar, o valor atualizado da base de cálculo não está correto. Tendo em vista que a processada não teve faturamento no exercício de 2021, a comissão utilizou como base de cálculo o valor do último faturamento disponível, qual seja, o do exercício de 2018, com exceção dos tributos, o que corresponde a R\$ 47.435.958,14, em consonância com o artigo 21 do Decreto nº 11.129/2022. Ainda seguindo o comando do dispositivo citado, a comissão realizou a atualização do valor da base de cálculo até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR, tendo chegado à conclusão de que o valor atualizado é de 62.961.135,32, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

80. No entanto, o resultado do cálculo de atualização não está correto. De acordo com o [repositório oficial do IBGE](#), o índices correspondentes ao cálculo são:

Data	Índice
31/12/2018 - data do fechamento do exercício ao qual o faturamento se refere	5100,61
31/12/2021 - data do fechamento do último exercício anterior ao da instauração do PAR	6120,04
Fator de correção (6120,04/5100,61)	1,1999
Valor original em 31/12/2018	47.435.958,14
Valor atualizado em 31/12/2021 (valor original multiplicado pelo fator de correção)	56.918.406,17

81. Assim, o valor da base de cálculo da multa deve corresponder a R\$ 56.918.406,17 (cinquenta e seis milhões, novecentos e dezoito mil quatrocentos e seis reais e dezessete centavos).

82. No que se refere à fixação da alíquota, o cálculo deve ser ajustado no que diz respeito ao critério de definição da alíquota previsto no artigo 22, II, do Decreto nº 11.129/2022, que prevê a soma do valor correspondente a até 3% da base de cálculo, nos casos em

que há tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica.

83. O dispositivo reconhece o maior grau de reprovabilidade dos atos lesivos praticados com conhecimento do corpo diretivo e gerencial da pessoa jurídica, prescrevendo sanção mais grave à medida em que maior o grau hierárquico daquele que tinha ciência da prática do ato lesivo. Em que pese a dificuldade em estabelecer um critério objetivo para graduação do percentual aplicável a cada caso, ante a ampla liberdade de organização de que dispõem as pessoas jurídicas, a CGU sugere que o percentual máximo seja aplicado apenas quando comprovada ciência ou tolerância de sócios, acionistas ou administradores da pessoa jurídica, reduzindo-se em 0,5% para cada grau imediatamente inferior aos administradores. Confira-se (tabela extraída da *Sugestão de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes* da CGU, p. 3):

Análise sugerida – critério da “tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica”	
Tolerância ou ciência dos sócios, acionistas ou administradores da pessoa jurídica (ex.: membros do Conselho de Administração, da Diretoria ou do Conselho Fiscal).	3,0%
Tolerância ou ciência de dirigente ou funcionário ocupante de função de grau hierárquico imediatamente inferior ao dos administradores da pessoa jurídica, conforme descritos na linha anterior.	2,5%
Tolerância ou ciência de dirigente ou funcionário ocupante de função de grau hierárquico imediatamente inferior ao dos dirigentes ou funcionários descritos na linha anterior.	2,0%
Tolerância ou ciência de dirigente ou funcionário ocupante de função de grau hierárquico imediatamente inferior ao dos dirigentes ou funcionários descritos na linha anterior.	1,5%
Tolerância ou ciência de dirigente ou funcionário ocupante de função de grau hierárquico imediatamente inferior ao dos dirigentes ou funcionários descritos na linha anterior.	1,0%
Ausência de conhecimento do ilícito pelo corpo diretivo e gerencial do ente privado.	0%

84. A comissão, ao definir o valor atribuído a esta circunstância majorante, recomendou a aplicação do percentual máximo, sob a seguinte justificativa:

"Conforme PROVA 1 do PAR - Doc.SEI n.º 20518451 [atual 2910599], o Certificado Fitossanitário chegou às autoridades sul-coreanas as quais requereram a autenticidade do referido documento a este Ministério no qual foi identificado trata certificado falso em nome da empresa Exportadora Florenzano. O referido documento contém todos o da empresa exportadora e importadora, nome do produto, quantidade enviada, número e descrição dos volumes de carga, enfim, todas as informações necessárias para a exportação da mercadoria, sendo, portanto, possível inferir de que não se tratava de uma irregularidade oculta cometida funcionário comum, sendo crível se tratar minimamente de funcionário com cargo gerencial do ente. Assim, defensável percentual em 3%."

85. Percebe-se que a comissão infere que o corpo gerencial da pessoa jurídica tinha ciência da falsificação do certificado, pois o documento continha todos os dados necessários para o envio da mercadoria. No entanto, a conclusão a que a comissão chegou não decorre necessariamente da evidência indicada. O fato de que o certificado continha os dados necessários ao envio apenas prova que ele foi emitido por alguém que tinha conhecimento daquelas informações, como um empregado da pessoa jurídica ou terceiro responsável pelo envio, não implicando, forçosamente, a ciência do corpo gerencial acerca da falsificação.

86. Não havendo, portanto, prova da ciência ou tolerância da emissão do certificado pelo corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, deve-se desconsiderar essa circunstância majorante, atribuindo-lhe o valor equivalente a 0%.

87. Quanto aos demais critérios, não merece reparo o cálculo feito pela comissão.

88. Desse modo, segue memória de cálculo da dosimetria da multa, com o ajuste recomendado:

Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022		Percentual
Majorantes (art. 22)	I - concurso de atos lesivos	0%
	II - tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica	0%
	III - interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra ou na entrega de bens e serviços essenciais à prestação de serviços públicos; ou descumprimento de requisitos regulatórios	0%
	IV - situação econômica do infrator que apresente ILG e ISG maior que 1 e lucro no último exercício anterior ao da instauração do PAR	0%
	V - reincidência	0%
	VI - valor dos contratos, convênios ou instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com a entidade lesada no ano da prática dos atos lesivos	0%
	SOMA DAS MAJORANTES	0%
	I - não consumação da infração	0%

Atenuantes (art. 23)	II - devolução espontânea ou inexistência de vantagem auferida e ressarcimento dos danos	1%
	III - grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação	0,5%
	IV - admissão voluntária da responsabilidade pelo ato lesivo	0%
	V - existência e aplicação de programa de integridade	0%
	SOMA DAS ATENUANTES	1,5%
VALOR DA ALÍQUOTA (majorantes - atenuantes)		-1,5%

89. Tendo em vista que o resultado do cálculo resulta em alíquota aquém do valor mínimo fixado no artigo 6º, caput, I, da Lei nº 12.846/2013 (0,1%), este deve ser o valor incidente sobre a base de cálculo. Multiplicando-se a alíquota de 0,1% pelo valor da base de cálculo, R\$ 56.918.406,17, **conclui-se que, em caso de condenação, o valor da multa deve corresponder a R\$ 56.918,41 (cinquenta e seis mil novecentos e dezoito reais e quarenta e um centavos).**

• **Publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 6º, caput, II, da Lei nº 12.846/2013)**

90. No relatório final, recomendou-se a aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, mas não se especificou o prazo pelo qual deve perdurar a publicação ou o modo como a sanção deve ser cumprida.

91. O artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.846/2013 dispõe que a publicação deve ser feita na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, *i)* em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica, ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; *ii)* por meio de afixação de edital no estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, pelo prazo mínimo de 30 dias; e *iii)* na página da pessoa jurídica na internet.

92. A fim de conferir maior grau de objetividade à sanção, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU (ed. 2022, p. 157) recomenda que o prazo de duração da publicação seja proporcional à alíquota aplicada à pena de multa.

93. No caso, considerando-se que se recomendou a aplicação de multa em patamar mínimo, é razoável que a publicação perdure pelo prazo mínimo de 30 dias. Assim, recomenda-se que a publicação extraordinária da decisão condenatória seja feita:

- a) em uma edição de um dos quatro jornais de maior tiragem e circulação nacional, segundo o Instituto Verificador de Comunicação (IVC Brasil), à escolha da empresa, no espaço mínimo de 1/4 (um quarto) de uma página do primeiro caderno, e em fonte idêntica ou maior ao padrão das matérias do veículo; ou, alternativamente, na página principal do portal da internet desses veículos, nos termos do item *c*;
- b) em edital afixado **por 30 dias** nas entradas principais de pedestres da sede da pessoa jurídica, em posição que permita a visibilidade pelo público, em tamanho não inferior a 210 mm de largura e 297 mm de altura, em fonte "Arial" ou similar, tamanho de fonte não inferior a "32" para o título, e "20" para o restante do texto;
- c) nos sítios eletrônicos da empresa, acessível mediante link disponibilizado em banner fixo, contendo o título do extrato, exibido **por 30 dias** na página principal da empresa na internet, em local de fácil visualização e em destaque, antes do início da rolagem da barra lateral do navegador em acesso por computador, com tamanho não inferior a 300 × 250px.

VII - CONCLUSÃO

94. Diante do exposto, recomenda-se o **acolhimento parcial do relatório final, aplicando-se à pessoa jurídica EXPORTADORA FLORENZANO LTDA (CNPJ nº 22.975.999/0001-27), as seguintes sanções:**

- a) **multa no valor de R\$ 56.918,41 (cinquenta e seis mil novecentos e dezoito reais e quarenta e um centavos);**
- b) **publicação extraordinária da decisão condenatória, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos expostos no item 93 desta Nota Técnica.**

95. Recomenda-se ainda o encaminhamento dos autos às instâncias superiores da Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022 e do art. 24 da IN CGU nº 13/2019.

96. Por fim, nos termos do art. 56, IV, da Portaria nº 38/2022, encaminha-se a Minuta de Decisão subsequente (3233463).

97. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL QUEIROZ FERREIRA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 11/07/2024, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

